



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.071 - MG (2016/0043369-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE CLEBIS RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG083123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO DOS FATOS COM FEITO QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O reclamo não veio instruído com a íntegra das ações penais que tramitam contra os recorrentes em Juízos diversos, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar se seriam conexas.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Nos termos do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, eventual inobservância à regra de prevenção é causa de nulidade relativa, que deve ser arguida no momento oportuno, demonstrando-se o prejuízo dela decorrente.

4. No caso dos autos, não obstante a defesa tenha arguido tempestivamente o alegado desrespeito à prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Contagem/MG, deixou de demonstrar os prejuízos decorrentes do processamento e julgamento da presente ação pelo magistrado da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o que impede a sua anulação, como pretendido. Precedentes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE SUSTENTAR ORALMENTE. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XVIII, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EIVA INEXISTENTE.

1. O artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência dominante acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, não havendo que se falar, assim, em cerceamento do direito de realizar sustentação oral. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.071 - MG (2016/0043369-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE CLEBIS RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) -
MG083123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustentam os agravantes que o julgamento monocrático da insurgência teria cerceado o seu direito de defesa, uma vez que possuíam interesse em sustentar oralmente as razões recursais.

Reiteram que as infrações penais assestadas que lhes foram assestadas aos acusados teriam sido praticadas na comarca de Contagem/MG, razão pela qual o Juízo da comarca de Belo Horizonte seria incompetente para processar e julgar o processo em tela.

Alegam que a Operação Dono do Mundo, referente ao presente feito, seria mero desdobramento da Operação Concorrência Leal, cuja ação penal tramita perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Contagem, que estaria, portanto, prevento para apreciá-lo.

Aduzem que embora o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Contagem/MG tenha autorizado o desmembramento das investigações, estas deveriam ter prosseguido na referida comarca, por se tratar do local dos crimes, e não remetidos ao Juízo de Belo Horizonte/MG.

Requerem o provimento da insurgência para que seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa, assegurando-se aos seus advogados o direito de sustentar oralmente, bem como para que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG para processar e julgar a ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.071 - MG (2016/0043369-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 9.11.2018 (e-STJ fl. 458), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 12.11.2018 (e-STJ fl. 463), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Segundo consta da denúncia, ao final do ano de 2014, após longa fase de investigação, o Ministério Público, em parceria com as Polícias civil e Militar, e com a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, deflagrou a Operação O Dono do Mundo, para desbaratar complexa organização criminosa formada por diversas pessoas jurídicas interligadas entre si e controladas pela empresa SPACE MINAS, que colocou em funcionamento ousado plano de sonegação fiscal, de modo a permitir a prática de operações comerciais ilegais, chegando a um rombo estimado em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) (e-STJ fl. 250).

O trabalho investigativo decorreu de operação anterior, nominada Concorrência Desleal, deflagrada com o objetivo de apurar a suposta prática de crimes tributários e formação de quadrilha, perpetrados por contribuintes mineiros estabelecidos na CEASA/MG (e-STJ fl. 251).

Com a suspeita de que a empresa SPACE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. desenvolvia um esquema de sonegação fiscal diverso daquele até então investigado, capitaneado por "empresas parceiras", com ramificações nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins e Espírito Santo, vinculadas comercial e financeiramente com o escopo de fraudar o Fisco, a autoridade policial que presidia a investigação determinou à serventia que extraísse fotocópia dos documentos e os encaminhasse ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária e Lavagem de Dinheiro, oportunidade em que deu início às apurações envolvendo o citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo (e-STJ fl. 251).

Ao apreciar a exceção de incompetência oposta pela defesa, o magistrado singular consignou que o objeto da investigação da Operação Concorrência Leal era e é diverso da Operação Dono do Mundo, notadamente diante das associações criminosas envolvidas e do modo de atuação, não havendo que se falar em conexão probatória (e-STJ fl. 56).

Explicou que a portaria que iniciou a investigação da Operação Concorrência Leal também objetivava investigar a empresa chamada "Rodrigues e Miranda", ou "Mixxgerais Atacadista e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.", dentre muitas outras que, ao que consta, não fazem parte do grupo alvo da Operação Dono do Mundo (e-STJ fls. 56/57).

Assentou que, *"verificada a proporção de infrações, o número de envolvidos, a diversidade de localidades e as ramificações exclusivamente ligadas à SPACE, não poderia a OPERAÇÃO CONCORRÊNCIA LEAL, concentrar toda a investigação criminal, naquele Inquérito que tramita na comarca de Contagem e perante a 4ª Vara Criminal"* (e-STJ fl. 57).

Afirmou que, por esta razão, *"sabia e tecnicamente correto, o ínclito Delegado Responsável, extraiu peças e remeteu ao CAOET - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO, já que a maior lesão fiscal foi em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS"* (e-STJ fl. 57).

Concluiu que *"o desmembramento das referidas investigações não torna o juízo da 4ª Vara de Contagem Prevento ou indica qualquer precedência na distribuição, uma vez que são investigações distintas"* (e-STJ fl. 57).

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que a alegada competência por prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Contagem/MG decorreria da suposta conexão entre os fatos lá apurados e os referentes ao processo em apreço.

Ocorre que o reclamo não foi instruído com a íntegra dos referidos feitos, peças processuais indispensáveis para que se pudesse aferir se os crimes neles tratados decorreriam de uma mesma investigação ou estariam interligados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e tempestiva, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nessa direção, orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO VIA WHATSAPP AUTORIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO APARELHO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, o que não se verifica na espécie.

5. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 81.297/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a sentença que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 380.235/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Ademais, eventual inobservância à regra de prevenção é causa de nulidade relativa, que deve ser arguida no momento oportuno, demonstrando-se o prejuízo dela decorrente.

Confira-se, a propósito, o enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal:

"É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

E, no caso dos autos, não obstante a defesa tenha arguido tempestivamente o alegado desrespeito à prevenção do Juízo da 4ª Vara Criminal de Contagem/MG, deixou de demonstrar os prejuízos decorrentes do processamento e julgamento da presente ação pela pelo Togado da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o que impede a sua anulação, como pretendido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREVENÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) ORDEM DENEGADA.

1. A defesa não comprovou a existência de prejuízo aos réus, resultante da redistribuição da apelação para órgão julgador diverso daquele que já havia atuado nos autos.

2. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção" (Súmula n. 706).

(...)

7. Ordem denegada.

(HC 328.638/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 241-A DO ECA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A nulidade em razão da inobservância de regra de competência em razão de prevenção é relativa, sendo necessário demonstrar o prejuízo para que seja declarada, o que não ocorreu in casu.

2. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 997.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Ademais, a reforçar a inexistência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita, é cediço que a incompetência territorial é relativa, razão pela qual o seu eventual reconhecimento não acarreta a nulidade dos atos praticados, que podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser ratificados pelo togado competente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO POSTERIORMENTE DECLARADO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal - CPP, o reconhecimento da incompetência relativa do juízo, como se verificou no caso dos autos, não conduz automaticamente à nulidade dos atos praticados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificar esses atos, ainda que de forma implícita.

3. No caso dos autos, o juízo competente para o feito, ao receber o aditamento da denúncia e, posteriormente, indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, ratificou a decisão anteriormente proferida, não havendo falar em nulidade quanto ao ponto. Ademais, verifica-se a superveniência da sentença de pronúncia mantendo a segregação antecipada.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 368.767/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. RATIFICAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO, AINDA QUE IMPLÍCITA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade patente.

2. No caso em apreço, reconhecida a incompetência relativa e remetidos os autos ao juízo competente, este deu sequência ao processo, afastando a absolvição sumária e cobrando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão, o que permite concluir que restaram ratificados o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e o decreto de prisão preventiva, ainda que de forma implícita. Precedentes.

3. Writ não conhecido.

(HC 348.416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Em arremate, frise-se que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constatou-se que já foi proferida sentença condenatória na presente ação penal, ocasião em que togado singular mais uma vez afastou a alegação de incompetência territorial, salientando que *"a competência ratione loci é causa de nulidade relativa, a qual deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie"*, entendimento que se está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As questões postas na petição recursal são inviáveis de análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária, mormente porque a própria decisão de primeiro grau, que rejeitou a exceção de incompetência, já esclarece que os argumentos de exceção trazidos estão intrinsecamente atrelados ao mérito da ação penal.

2. Tratando-se de discussão concernente à competência territorial, que admite prorrogação, teria que ser alegada pela parte interessada no primeiro momento em que se manifestou nos autos, acompanhada da demonstração do prejuízo advindo, o que não ocorreu.

3. Acórdão recorrido que deixou de enfrentar a matéria impugnada na peça recursal ao entendimento de que já fora exhaustivamente analisada em três diferentes graus de jurisdição. Inviável o acolhimento de tese recursal que nem sequer foi examinada no acórdão ora recorrido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 98.319/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. ATOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. (...)

2. Fica superada a sustentada ilegalidade da prisão preventiva, em razão da incompetência do juízo, uma vez que foi posteriormente ratificada, de forma fundamentada, pelo juízo competente. **Ademais, a incompetência territorial gera nulidade relativa, devendo ser comprovada a existência de prejuízo, o que não ocorreu na espécie.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental provido para, afastando a decisão que negou seguimento ao recurso, negar provimento ao recurso ordinário. (AgRg no RHC 60.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

Finalmente, inexistente qualquer ilegalidade no desprovimento deste reclamo por decisão singular, pois, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do Relator negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como na espécie.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 223.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS PRAZOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 452.296/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Assim, se o caso dos autos se enquadra no permissivo regimental, não há que se falar em cerceamento do direito de realizar sustentação oral, consoante vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O julgamento monocrático do recurso não representa ofensa ao princípio da colegialidade e da ampla defesa, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "b" do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

II - Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de realizar sustentação oral, quando proferida decisão monocrática com fundamento no texto legal acima transcrito.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 96.060/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0043369-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 68.071 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024143152007 06280485820158130000 08333179420158130000 10000150833317001

EM MESA JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CLEBIS RODRIGUES
RECORRENTE : JOAO CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADOS : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA - MG083123
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES E OUTRO(S) - MG017809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JAIRO CLAUDIO RODRIGUES
CORRÉU : EDMAR CALASANS DE OLIVEIRA
CORRÉU : LAURECI VAROTO DE RAMOS
CORRÉU : LEONARDO DE CASTRO ANDRADE
CORRÉU : THIAGO ALVES LOPES
CORRÉU : SINARIA APARECIDA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CLEBIS RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MG083123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.